



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006651 - RS
(2021/0353546-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA EZEQUIEL
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUROS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais, com fundamentação suficiente, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, impondo a limitação dos juros ao patamar legal de 1% ao mês.
3. Ausente pactuação expressa de capitalização, não cabe a incidência de periodicidade inferior à anual nos contratos examinados. Precedentes.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o entendimento da origem coincide com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006651 - RS
(2021/0353546-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA EZEQUIEL
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUROS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais, com fundamentação suficiente, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, impondo a limitação dos juros ao patamar legal de 1% ao mês.
3. Ausente pactuação expressa de capitalização, não cabe a incidência de periodicidade inferior à anual nos contratos examinados. Precedentes.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o entendimento da origem coincide com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 317-320).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração. Sustenta ausência de enfrentamento da “normatividade efetivamente

aplicável” aos empréstimos de entidades fechadas de previdência complementar, com destaque à Resolução 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional e ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 (fls. 325-334).

Em seguida, afirma não aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto. Defende necessidade de exame do equilíbrio atuarial dos planos e observância das diretrizes da Resolução 3.792/2009 para operações com participantes, além de distinção dos precedentes citados na decisão agravada (fls. 325-334).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 340).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, PAULO ROBERTO CORREA EZEQUIEL ajuizou ação revisional de contratos de mútuo contra a entidade fechada de previdência complementar FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. Pediu limitação dos juros a 12% ao ano, afastamento da capitalização sem pactuação e honorários sobre o proveito econômico.

Em primeiro grau, a sentença julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, contudo, deu parcial provimento à apelação para limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês com base no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Afastou a capitalização por ausência de pactuação e redimensionou honorários para 20% sobre o proveito econômico.

Os embargos de declaração foram rejeitados quanto às omissões apontadas pela parte ré. O acórdão consignou inexistência de vício e reiterou que, após 30/5/2001, não há amparo legal para juros superiores aos “legais” na relação com entidade fechada de previdência complementar, fixados em 1% ao mês.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em primeiro lugar, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica. O acórdão estadual enfrentou de forma clara o limite dos juros e a capitalização, com fundamento normativo explícito e análise suficiente dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Consoante já assinalado na decisão agravada, o padrão jurisprudencial é firme no sentido de que decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de omissão quando o órgão julgador resolve integralmente a controvérsia com aplicação do direito ao caso concreto.

Ausente lacuna a ser preenchida.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que não há direito subjetivo a resposta pormenorizada a todos os argumentos, bastando o exame dos temas essenciais.

A argumentação sobre a suposta omissão quanto à Resolução 3.792/2009 e ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 não procede. Afinal, a instância ordinária afastou, com fundamentação suficiente, a aplicação desse regime para autorizar encargos acima do limite legal após 30/5/2001.

A Câmara estadual fixou a taxa de 1% ao mês por força do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda, rejeitou a observância da Resolução 3.792 ao contrato de empréstimo particular com entidade fechada de previdência complementar.

Isto é, os temas foram exaustivamente abordados, sendo que extrai-se mero inconformismo da agravante. No ponto, houve prestação jurisdicional completa e coerente com a moldura normativa aplicável.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** INCLUSÃO DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, inclusive a ausência de prescrição e a desnecessidade de intimação pessoal do executado.

2. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução (AgInt no REsp 1882565/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.106.370/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) (destaquei)

Em segundo lugar, o alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco. A orientação dominante não equipara entidades fechadas de previdência complementar às instituições financeiras e limita os juros ao patamar legal de 1% ao mês ou 12% ao ano.

Assim, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é correta quando o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência consolidada. No caso, não houve demonstração de precedentes contrários nem distinção fática ou normativa suficiente para afastar o óbice.

A discussão sobre equilíbrio atuarial e diretrizes da Resolução 3.792/2009 não afasta a moldura legal dos juros após a Lei Complementar 109/2001. Por sinal, a decisão estadual aplicou corretamente o art. 406 do Código Civil e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

E, quanto à capitalização, o julgado rejeitou sua incidência por ausência de pactuação expressa e por inexistência de demonstração nos contratos revisandos. Tal

conclusão harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre capitalização inferior à anual.

Em suma, a consolidação jurisprudencial impede revisões casuísticas quando a decisão local observa o entendimento dominante da Corte Superior. A aplicação da Súmula 83 preserva a estabilidade interpretativa e afasta a rediscussão de tese juridicamente pacificada nos autos em exame.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.006.651 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0353546-7

Número de Origem:
50438421920198210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA EZEQUIEL
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA EZEQUIEL
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026